

00131.000014/2022-51



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 66/2022/CMRI

Brasília, 29 de junho de 2022.

RECURSO NUP: **48003.007475/2021-66**RECORRENTE: **ABRACE**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Pré-Sal Petróleo S.A. - Empresa Brasileira de Administração de Gás Natural e Petróleo S.A.**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Requerente solicita acesso a três contratos de compra e venda de gás natural realizados entre a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A - PPSA e a Petrobras, bem como informações sobre renovação ou pretensão de renovação desses contratos em 2022.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A PPSA informa que estão sendo comercializadas as parcelas de gás natural dos contratos do Entorno de Sapinhoá, Sudoeste de Tartaruga Verde, Búzios e da participação da União na Jazida Compartilhada de Tupi, mas que tais contratos são estritamente confidenciais, por até 10 (dez) anos após o término de sua vigência, e que esta cautela está de acordo com o que dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012. *“Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. § 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição](#), estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.”*

1ª Instância: O Requerente reitera o pedido. A Requerida ratifica a resposta anterior.

2ª Instância: O Requerente reitera a solicitação nos termos do recurso anterior. Em resposta, a Requerida ratifica a negativa de acesso e explica que a PPSA é empresa estatal pública submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 3º da Lei nº 12.304, de 2010), inclusive no que diz respeito aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. A Requerida destaca que a Constituição Federal, no inciso XXXIII do art. 5º, faz ressalva à obrigatoriedade de entrega de informações nos casos

em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, citando também o art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, no qual se preconiza que a referida Lei não exclui hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça e industrial “*decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público*”. A Empresa menciona também o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, como fundamento legal para a restrição de acesso às informações demandadas e ressalta que, de acordo com o art. 6º do mesmo Decreto, o direito de acesso à informação não se aplica [...] I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como [...] comercial, profissional, industrial e segredo de justiça”. Em continuidade, a Empresa faz referência ao art. 8º, inciso III, da Resolução CNPE nº 15/2018, que excetua das regras de publicidade as informações que tenham cunho estratégico empresarial. Acrescenta, ainda, que os recursos devem ser analisados sob a incidência do sigilo empresarial ou industrial, examinando-se especialmente a existência da Cláusula de Confidencialidade nos contratos solicitados. Por fim, informa que matéria semelhante foi objeto de avaliação pela CGU nos precedentes de NUPs 99908.000659/2016-85, 99926.000080/2017-85, 99908.000084/2018-62 e 99908.000093/2018-53, e o entendimento da Controladoria indica que a existência de Cláusula de Confidencialidade não afronta o disposto na LAI e “*não se pode garantir a publicidade das informações pleiteadas em sede administrativa*”.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

CONHECIMENTO PARCIAL E PERDA PARCIAL DO OBJETO. A CGU não conhece a parcela do pedido na qual se questiona a pretensão de renovar os contratos, tendo em vista se tratar de uma situação hipotética, que se configura em uma consulta, logo, está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Para subsidiar a decisão da parcela conhecida do recurso, a CGU solicita à Requerida explicações detalhadas sobre os riscos à competitividade ou à estratégia comercial e as possíveis perdas e danos advindos da divulgação das informações solicitadas. A PPSA esclarece que os documentos possuem informações empresariais/comerciais estratégicas, como valores e outras condições contratuais, que não são de conhecimento de terceiros e cuja publicidade pode prejudicar a Petrobras em suas negociações comerciais com outros atores do mercado. Além disso, alega estar amparada no inciso I do art. 14 da Lei nº 13.303, de 2016, e destaca que a exposição de tais dados, frutos de negociações comerciais com contratantes, pode expor as estratégias comerciais da Empresa e trazer prejuízos à sua competitividade e aos acionistas. A Recorrida pontua que as Cláusulas de Confidencialidade proíbem a revelação de informações confidenciais por uma das partes por um período de dez anos após a extinção dos contratos e que eventual descumprimento implica responsabilização civil por perdas e danos incorridos pela parte afetada. Considera, ainda, que o atendimento integral do pedido pode prejudicar a Empresa em relação a seus concorrentes ao se dar conhecimento sobre o seu posicionamento nessa área de negócio. Ainda durante a fase recursal a PPSA encaminha ao Recorrente as cópias dos contratos solicitados e seus aditivos, com as informações comercialmente estratégicas ocultadas. Assim, a CGU declara a perda parcial do objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, tendo em vista o encaminhamento dos contratos tarjados ao Requerente.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

O Requerente apresenta recurso para ter acesso aos contratos sem tarjas.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise aos autos observa-se que, no âmbito do Recurso à CMRI, o Requerente solicitou apenas os contratos sem tarjas. Partindo dos esclarecimentos fornecidos pela Requerida à CGU, observa-se que os contratos requeridos, cujos objetos são a compra e venda de Gás Natural, estão relacionados à atividade econômica da Petrobras e dizem respeito a uma de suas atividades fim. Constam, nos referidos documentos, informações sobre os valores e as condições contratuais que, em caso de publicização, prejudicariam a Empresa em futuras negociações com outros agentes do mercado, o que certamente afetará a competitividade da Petrobras. Conforme asseverado pela Recorrida, a exposição integral dos contratos poderia expor as estratégias comerciais da Empresa, prejudicar sua competitividade e gerar prejuízos para acionistas minoritários, além de fornecer vantagem competitiva a terceiros por conhecer o posicionamento da Petrobras no negócio. Justifica-se a entrega das informações com tarjas pelo inciso I, do art. 14, da Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais), segundo o qual *“devem ser protegidas as informações que possam ter influência em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores, pois seu conhecimento por terceiros poderá gerar um desequilíbrio, conferindo vantagem a quem tiver acesso à mesma e podendo prejudicar a competitividade da Petrobras em futuras negociações”*. Na mesma linha, cabe citar a Lei nº 12.527, de 2011, que preconiza, em seu art. 22 que *“O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público”*. Nesse esteio, o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, prevê a restrição de acesso às informações de empresas públicas, sociedade de economia mista que atuem em regime de concorrência, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários. Ainda, de acordo com inciso I, do art. 6º, do referido Decreto, o direito de acesso a informações públicas não se aplica *“às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça”*. Considera-se, portanto, que a publicidade indiscriminada dos contratos de comercialização de gás natural, além de condições específicas que estabelecem caracterizações técnicas, jurídicas ou referentes a outros contratos correlatos, poderia expor as estratégias comerciais da Petrobras para o mercado, trazendo prejuízos à sua competitividade. Assim, entende-se que a proteção de informações de caráter estratégico, que possam prejudicar a governança das empresas estatais, bem como a sua atuação em mercados competitivos, é de interesse da sociedade e, portanto, devem ser preservadas de acesso indevido. Vale mencionar ainda que, em precedentes da CMRI, como os de NUPs 25820.000589/2019-31 e 99926.000011/2020-77, registrou-se o entendimento de que a Administração está obrigada a cumprir a Cláusula de Confidencialidade, que proíbe a revelação de informações confidenciais por uma das partes por um período de dez anos após a extinção dos contratos e seu eventual descumprimento implica responsabilização civil por perdas e danos incorridos pela parte afetada. Por essa razão, conferem segurança jurídica na relação contratual estabelecida entre as partes, observando-se os princípios da probidade e da boa-fé, nos termos do art. 422 do Código Civil. Diante do exposto, esta Comissão decide pelo conhecimento do recurso e pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 14, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016, com o art. 5º, § 1º, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois as informações requeridas são restritas de acesso, de forma a preservar a governança e competitividade da Recorrida e não promover atos de concorrência desleal e prejuízos à Empresa e a terceiros.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 14, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016, com o art. 5º, § 1º, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações demandadas são restritas de acesso e sua exposição traria riscos à competitividade e prejuízos à Empresa e seus acionistas, assim como possível responsabilização civil por perdas e danos.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Administração de Gás Natural e Petróleo S.A. e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/07/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 11/07/2022, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 19/07/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3481326** e o código CRC **674630A8** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000014/2022-51

SEI nº 3481326